



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-29.2011.815.0581**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Almir Aureliano dos Santos

**ADVOGADO** : José Francisco de Lira (OAB/PB 4234)

**APELADO** : Município de Baía da Traição

**ADVOGADO** : Rodrigo Santos Lima (OAB/PB 10.478)

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto

**JUIZ** : Judson Kíldere Nascimento Faheina

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL. PLEITOS SOCIAIS. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO NULO. FGTS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

- A contratação do Apelante junto à Edilidade é nula, uma vez que o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate de Endemias que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, aduz que o acesso tenha se dado mediante seleção pública em que são observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- A parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 106.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Almir Aureliano dos

Santos contra a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou improcedente a pretensão do Promovente.

Em suas razões, o Promovente/Apelante alega a nulidade do contrato entre as partes, pugnando, assim, pela procedência da demanda (fls. 78/88).

Sem Contrarrazões (fl. 89).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da Apelação, para condenar ao FGTS do período pleiteado (fls.97/100v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo a análise do Recurso.

O tema central da Demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pelo Autor, que prestou serviços para a Edilidade ré por um período superior ao estabelecido em lei para os casos de dispensa da aprovação em concurso público, no período de 2005 até 2010 (fls. 02/10 – período efetivamente comprovado).

Ressalto que, no caso em tela, restou evidenciado que o Requerente não se submeteu a processo de seleção pública para sua admissão como Agente de Vigilância Ambiental da Baía da Traição/PB.

Observa-se que a contratação do Apelante junto à Edilidade é nula, uma vez que o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate de Endemias, que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 51/2006, aduz que o acesso tenha se dado mediante seleção pública em que são observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por esta razão, a parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema

Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO  
AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO

DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG.  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores  
temporários, nas hipóteses em há declaração de  
nulidade do contrato firmado com a Administração  
Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na  
análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias  
Toffoli, DJe de 1/3/2013.

Na hipótese *sub examine*, tem-se que o Município Apelado não comprovou o pagamento de qualquer das verbas referentes ao recolhimento do FGTS.

Diante disso, impõe-se o **PROVIMENTO DO APELO**, condenando o Promovido ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período de 2005 a 2010 em favor da parte Autora, na razão de 8% sobre seus vencimentos, mês a mês, incidindo atualização monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante a inversão do julgado, condeno o Município da Baía da Traição ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais).

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**